

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria Executiva
Diretoria de Administração
Coordenação-Geral de Aquisições

Processo: 04310.000584/2016-46
Assunto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de infraestrutura de rede de fibra ótica – Pregão Eletrônico por SRP nº 39/2016.

Reportando-me à impugnação interposta pela empresa APC TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 11.241.567/0001-76, contra o edital do Pregão Eletrônico por Registro de Preços nº 39/2016, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada na execução de serviços de infraestrutura de rede de fibra ótica, para realizar serviços de conexão física nas redes INFOVIA Brasília, GDFNet e redes da Fundação Universidade Brasília (FUB), do Exército Brasileiro (EB), da Agência Espacial Brasileira (AEB), do Hospital das Forças Armadas (HFA) e da Câmara dos Deputados, abrangendo a instalação e a certificação de infraestrutura de fibras óticas com fornecimento de materiais, temos a expor o que segue:

1. DA ALEGAÇÃO

Em síntese, a Impugnante alega o que segue:

(...)

“Após verificar e analisar a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários Máximos do Anexo “A” do Termo de Referência, ocorreu uma grande preocupação, pois apesar do aumento progressivo dos custos dos materiais e mão de obra, diversos itens listados na planilha estimativa atual estão com preços inferiores aos estimados em 2015 [intervalo de 19 (dezenove) meses entre a disputa de 2015 e 2016] e pior com preços inferiores aos contratados em 2015. Os itens 95 (Gabinete outdoor 10 US com instalação, star-up e toda infraestrutura básica necessária para funcionamento incluindo instalação elétrica) e 96 (Poste de Concreto) estão com preços estimativos inferiores aos de custo. A única explicação factível para esses fatos é que empresas participantes da pesquisa de preços não tenham lido as especificações constante no Termo de Referência e com isso estipularam preços que não condizem com os itens solicitados.”

2. DO PEDIDO

Requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito para: Realização de nova pesquisa de preços ou declarar-se nulos os itens 95 e 96 da Planilha de Quantitativos e Preços Unitários Máximos do Anexo “A” do Termo de Referência.

3. DA TEMPESTIVIDADE.

A Impugnação é tempestiva, uma vez que atende ao requisito temporal previsto no item 13 do Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2016 e no artigo 18, caput, do Decreto 5.450/2005.

4. DA ANÁLISE

A presente Impugnação foi encaminhada à área técnica que manifestou-se conforme segue:

Inicialmente, vale frisar que a definição dos preços máximos unitários para o Certame em epígrafe obedeceu a uma metodologia que já vem sendo utilizada em vários Pregões para a contratação de empresa para prestação de serviços de infraestrutura de fibra ótica no âmbito da INFOVIA Brasília, tais como os Pregões nº 17/2015 e nº 34/2012, e sendo aprimorada desde sua adoção inicial.

Essa metodologia atende aos ditames da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da IN nº 05, de 27 de junho de 2014, e se baseia também em orientações da Controladoria-Geral da União e constantes em vários Acórdãos emanados do Tribunal de Contas da União. A referida metodologia encontra-se detalhada no documento intitulado “Pesquisa de Preço – Contratação de infraestrutura de Fibras Óticas”, finalizado em outubro de 2016 e acostado ao Processo SEI nº 04310.000584/2016-46, que trata do Pregão em comento. Tal processo é público e está disponível na área de licitação deste Ministério para qualquer empresa que deseje consultá-lo.

Frisa-se ainda que, com exceção de um item, os valores definidos na Planilha de Quantitativos e Preços Unitários Máximos do Anexo “A” do Termo de Referência são todos superiores aos praticados na ata de registro de preços 07/2015, sendo o valor total da soma de todos os itens deste novo processo, quando comparados aos valores registrados na referida ata, atualizados pelo IPCA do período, é 41,56% superior.

Por fim, cumpre ressaltar que, além de considerar os valores praticados em licitações anteriores, os preços unitários máximos foram definidos também com base em pesquisa de mercado realizada com quantidade expressiva de empresas. Foram contactadas 20 empresas do setor, dentre as quais 6 enviaram suas propostas de preços. O total de 6 propostas corresponde ao dobro do número mínimo de orçamentos exigidos pelo TCU, em diversas decisões que definem as melhores práticas em processos licitatórios (tais como o Acórdão nº 127/2007 Plenário e o Acórdão 1547/2007 Plenário).

Corroborando com manifestação da área técnica, considerando que os preços constantes da planilha de quantitativos e preços unitários máximos, constante do Anexo “A” do Termo de Referência, Anexo I do Edital, são frutos de uma ampla pesquisa e foram observados, no que coube, as doutrinas, jurisprudências e normas vigentes, não há que se falar em incorreção de custo.

5. DA CONCLUSÃO

Do exposto, com fundamento no artigo 18, §1º do Decreto 5.450/2005, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento, em face de sua improcedência, e conseqüentemente mantendo-se inalterado os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2016.

Brasília-DF, 08 de dezembro de 2016.

CELMA LUIZA PITA FERREIRA
Pregoeira